

3 - Projeto de lei nº 33, de 2015, de autoria da deputada Constança Felix. Institui a Política Estadual de Incentivo aos Municípios à divulgação do plano diretor, através de cartilha ilustrada com os principais pontos de interesse da sociedade local.

4 - Moção nº 9, de 2015, de autoria do deputado Celino Cardoso. Apela para os Srs. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os líderes dos partidos, a fim de que empreendam esforços para que os Projetos de Lei que dispõem sobre a inclusão do tipo sanguíneo, bem como o fator RH, nos documentos de identificação civil sejam apreciados e aprovados com máxima brevidade possível.

Em pauta por 3 (três) sessões para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o item 1 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno (Urgência).

2º Sessão

Projeto de lei nº 46, de 2015, de autoria do Sr. Governador. Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (Insternacional Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.

Em pauta por 3 (três) sessões, para conhecimento e recebimento de recursos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o § 1º do artigo 33 do Regimento Interno (Pauta para Recursos).

1º Sessão

1 - Moção nº 45, de 2011, de autoria do deputado Luís Carlos Gondim. Apela para a Sra. Presidente da República no sentido de que determine a imediata realização dos estudos técnicos e administrativos que se fizerem necessários visando a ampliação do prazo da Portaria nº 134, de 2011, e para permitir que o profissional médico tenha disponibilidade de possuir mais de 2 (dois) vínculos empregatícios.

2 - Moção nº 98, de 2014, de autoria da Comissão de Constituição Justiça e Redação. Apela para os Srs. Presidentes da República, do Senado Federal e da Câmara de Deputados a fim de que empreendam esforços no sentido de que sejam realizados estudos com o intuito de modificar a legislação referente aos serviços notariais e de registro, para incluir a obrigatoriedade destes de emitir certidão às prefeituras dos municípios de suas sedes informando todas as averbações realizadas nas matrículas de imóveis.

2º Sessão

1 - Projeto de lei nº 861, de 2013, de autoria do deputado Celso Giglio. Dá a denominação de "Abigail Trevisan" ao Centro Oncológico, em Osasco.

2 - Moção nº 65, de 2014, de autoria do deputado Ulysses Tassinari. Apela para a Sra. Presidente da República e para o Ministro da Saúde para que determinem a imediata revisão das regulamentações mencionadas, possibilitando que hospitais de pequeno porte voltem a realizar procedimentos obstétricos normais, excluindo-se desse contexto aqueles considerados de alto risco.

Oradores Inscritos

PEQUENO EXPEDIENTE - 4/03/2015

1 - MARCO AURÉLIO
2 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
3 - DILADOR BORGES
4 - ENIO TATTO
5 - UEBE REZECK
6 - PEDRO TOBIAS
7 - ITAMAR BORGES
8 - EDSON GIRIBONI
9 - CARLOS NEDER
10 - VANESSA DAMO
11 - WELSON GASPARINI
12 - ROBERTO MORAIS
13 - VITOR SAPIENZA
14 - ANDRÉ DO PRADO
15 - AFONSO LOBATO
16 - ROBERTO ENGLER
17 - ALENCAR SANTANA BRAGA
18 - MILTON VIEIRA
19 - ORLANDO BOLÇONE
20 - ANTONIO MENTOR
21 - RAFAEL SILVA
22 - CARLOS GIANNAZI
23 - HAMILTON PEREIRA
24 - CARLOS CEZAR
25 - JOSÉ BITTENCOURT
26 - TELMA DE SOUZA
27 - RODRIGO MORAES
28 - SEBASTIÃO SANTOS
29 - EDSON FERRARINI
30 - DILMO DOS SANTOS
31 - ALEXANDRE DA FARMÁCIA
32 - MILTON LEITE FILHO
33 - LUCIANO BATISTA
34 - CONSTÂNCIA FÉLIX
35 - SARAH MUNHOZ
36 - CELSO GIGLIO
37 - LUIZ CARLOS GONDIM
38 - JOÃO PAULO RILLO
39 - ED THOMAS
40 - BETH SAHÃO
41 - MARIA LÚCIA AMARY
42 - ULISSES SALES
43 - DAVI ZAIA
44 - ANDRÉ SOARES
45 - GERSON BITTENCOURT
46 - ANTONIO SALIM CURIATI
47 - CÉLIA LEÃO
48 - MAURO BRAGATO

GRANDE EXPEDIENTE - 4/03/2015

1 - ROQUE BARBIERE
2 - ANTONIO MENTOR
3 - ROBERTO ENGLER
4 - LUIZ MOURA
5 - CARLOS CEZAR
6 - LUIZ CARLOS GONDIM
7 - DAVI ZAIA
8 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
9 - ANTONIO SALIM CURIATI
10 - FERNANDO CAPEZ
11 - BETO TRÍCOLI
12 - MARCOS MARTINS
13 - FRANCISCO CAMPOS TITO
14 - HAMILTON PEREIRA
15 - CARLOS BEZERRA JR.
16 - LECI BRANDÃO
17 - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
18 - PEDRO TOBIAS
19 - EDSON GIRIBONI
20 - LEANDRO KLB
21 - ENIO TATTO
22 - WELSON GASPARINI
23 - VANESSA DAMO
24 - ED THOMAS
25 - RUI FALCÃO
26 - TELMA DE SOUZA

27 - ROBERTO MORAIS
28 - EDSON FERRARINI
29 - ALEXANDRE DA FARMÁCIA
30 - GERALDO CRUZ
31 - RODRIGO MORAES
32 - CÉLIA LEÃO
33 - ORLANDO BOLÇONE
34 - JOÃO PAULO RILLO
35 - JOOJI HATO
36 - AFONSO LOBATO
37 - OSVALDO VERGINIO
38 - LUCIANO BATISTA
39 - MARIA LÚCIA AMARY
40 - EDINHO SILVA
41 - CARLOS GIANNAZI
42 - DILMO DOS SANTOS
43 - ADRIANO DIOGO
44 - SEBASTIÃO SANTOS
45 - ADILSON ROSSI
46 - CELSO GIGLIO
47 - ANDRÉ SOARES
48 - MILTON LEITE FILHO
49 - GERSON BITTENCOURT
50 - ALENCAR SANTANA BRAGA
51 - RITA PASSOS
52 - ROBERTO MASSAFERA
53 - JOSÉ ZICO PRADO
54 - REINALDO ALGUZ
55 - RAFAEL SILVA
56 - DILADOR BORGES
57 - JOÃO CARAMEZ
58 - JOSÉ BITTENCOURT
59 - CONSTÂNCIA FÉLIX
60 - ALDO DEMARCHI
61 - ULISSES SALES
62 - UEBE REZECK
63 - ITAMAR BORGES
64 - ROBERTO FELÍCIO
65 - MARCOS NEVES
66 - VITOR SAPIENZA
67 - BETH SAHÃO
68 - MILTON VIEIRA
69 - MAURO BRAGATO
70 - ANALICE FERNANDES
71 - SARAH MUNHOZ
72 - CARLOS NEDER

Expediente

3 DE MARÇO DE 2015 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PERÍODO ADICIONAL À 4ª SESSÃO DA 17ª LEGISLATURA

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS
Nº 01/2015, de Cafelândia, encaminha cópia do Requerimento 08/15, Rel. nº 002457/2015
Nº 58/2015, de Ribeirão Pires, encaminha cópia do Requerimento 150/15, Rel. nº 002458/2015
Nº 68/2015, de Sumaré, encaminha cópia de Moção de congratulação, Rel. nº 002459/2015
Nº 62/2015, de Conchas, encaminha cópia da Moção de congratulação 09/15, Rel. nº 002460/2015
FUNDAÇÃO CASA
Nº 347/2015, encaminha relatório de convênios referente ao mês de Fevereiro/15 - complementar II, Rel. nº 002456/2015
GOVERNO DO ESTADO - CASA CIVIL
Nº 9567/2015, encaminha resposta à Moção 28/14, Rel. nº 002529/2015

MINISTÉRIOS
Nº 44/2015, do Meio Ambiente, encaminha resposta à Moção 47/14, Rel. nº 002452/2015

SECRETARIAS DE ESTADO
Nº 466/2015, de Esporte, Lazer e Juventude, encaminha o 5º Termo de Aditamento ao Convênio celebrado com o município de Mirassol. , Rel. nº 002453/2015
Nº 308/2015, de Esporte, Lazer e Juventude, encaminha o Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito celebrado com o município de Ilha Solteira, Rel. nº 002454/2015
Nº 404/2015, de Esporte, Lazer e Juventude, encaminha o 1º Termo de Aditamento ao Convênio celebrado com a Federação Paulista de Tênis, Rel. nº 002455/2015

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2013

Mensagem A-nº 022/2015, do Senhor Governador do Estado
São Paulo, 3 de março de 2015
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei nº 24, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.982.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora, vinculado à Secretaria da Educação e ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para promover a inserção do empreendedorismo no ensino formal, como matéria eletiva nas escolas públicas estaduais de ensino médio e de ensino técnico, na forma de disciplina ou de projetos transversais, trata da capacitação dos professores em metodologias próprias, a serem aplicadas conforme a estratégia educacional de cada unidade escolar, adaptadas à realidade sociocultural, e possibilita a realização de atividades correlatas.

Identifico e louvo os nobres desígnios do Legislador, como expostos na justificativa que acompanha o texto, no sentido de promover a cultura empreendedora, que se alinha às diretrizes do Governo do Estado. Por isso, respeito a iniciativa parlamentar e acolho a proposta.

Vejo-me, entretanto, compelido a opor veto parcial, uma vez que a medida, em alguns pontos, invade a competência deferida pela ordem constitucional ao Poder Executivo. Sendo assim, pelas razões que passo a expor, deixo de sancionar os artigos 3º, 4º e 7º.

As determinações dos artigos 3º e 4º não podem ser sancionadas, pois trazudem comandos de caráter administrativo típico, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências de tal natureza, que venham a se concretizar por intermédio de lei originária desse Parlamento, não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República, e artigo 5º, da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos estão refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração pública, praticar os demais atos de gestão, bem como, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração, incluindo a execução de políticas públicas, cabendo-lhe, ainda, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar tais medidas.

No campo dessa competência privativa se inserem tais comandos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

A propósito, cabe salientar que tal orientação encontra sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os acórdãos proferidos nas ADI nº 2808-RS, 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Por outro lado, no que respeita ao prazo estipulado para regulamentação, prescrito no artigo 7º, sendo o poder regulamentar atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. O preceito legal que marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar ofende ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado estatuído no artigo 2º, da Constituição da República, e no artigo 5º, da Constituição do Estado.

Expostos, assim, os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 24, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2013

Mensagem A-nº 023/2015, do Senhor Governador do Estado
São Paulo, 3 de março de 2015
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 733, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.983.

De iniciativa parlamentar, a proposta autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa de Atendimento ao Ostromizado” no âmbito da Secretaria da Saúde, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha o texto, vejo-me compelido a recusar sanção, pelos motivos a seguir enunciados.

A pretensão legislativa versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, inserida pela ordem constitucional no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, diante de uma necessidade pública, aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantação.

A atribuição da função de normatizar, supervisionar, controlar e avaliar a assistência prestada aos pacientes ostromizados, a uma Comissão Técnica de Atenção à Pessoa com Ostomia (artigo 7º), configura criação de órgão inserido na estrutura organizacional da Administração e constitui, por isso, prerrogativa outorgada pela ordem constitucional ao Governador, em caráter de exclusividade, ao qual compete, por consequência, deliberar acerca da instituição e da composição da entidade.

Nesse aspecto, inegavelmente, o projeto colide com o ordenamento constitucional na medida em que estabelece regras para a organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição do Estado).

Consonantes com tal asserção podem ser invocados, dentre outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso nas ADIs nº 2417-5, nº 2646-1, nº 1144-8, nº 2808-1, nº 3180-5, nº 3751-0 e nº 1.275-4.

Ademais, trata-se de norma que concerne à promoção, proteção e recuperação da saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, organizado tendo como diretrizes a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade, conforme o disposto nos artigos 196 e 198 da Constituição da República.

Para efetivar tais garantias, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece o conjunto dessas ações e serviços de saúde, prestados pelo Poder Público, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, escalonado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção única, a ser exercida por órgãos de cada esfera de governo (artigos 4º e 9º).

Por conseguinte, o regramento pretendido compete aos gestores do SUS (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), disciplinadas em normas indissoluvelmente por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Não por outros motivos, a Secretaria da Saúde opinou contrariamente à aprovação, salientando que a criação de programa como apresentado encontra-se, atualmente, inserido no contexto da atenção básica ou primária de saúde e é de responsabilidade e competência dos municípios, em função das diretrizes legais de descentralização e municipalização do SUS, concluindo que tais ações devem ser desenvolvidas pelas Prefeituras, conforme as características epidemiológicas da população e as prioridades estabelecidas pelos gestores locais.

De outro lado, cabe registrar a firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367 e ADI nº 3.176).

Neste cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude do caráter acessório, sucumbem pela mesma razão, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, nº 173 e nº 4102).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 733, de 2013, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos Professores do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros operados pela Companhia do Metropolitanano de São Paulo (METRÔ), Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e nos serviços gerenciados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - (EMTU/SP), nas Regiões Metropolitanas do Estado, e no transporte intermunicipal suburbano ou entre municípios contíguos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos Professores do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros operados pela Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, nos serviços gerenciados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, nas Regiões Metropolitanas do Estado, e no transporte intermunicipal suburbano ou entre municípios contíguos, na forma a ser regulamentada por decreto.

Artigo 2º – A isenção de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos Professores:

I - do ensino fundamental ou ensino médio de instituições de ensino públicas ou privadas;

II - de ensino superior, em universidades e faculdades públicas ou privadas;

III – dos cursos públicos e privados técnicos, tecnológicos e profissionalizantes.

Artigo 3º – Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente do benefício de que trata esta lei o Poder Executivo fica autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência, devendo ser prevista continuamente dotação própria nas leis orçamentárias anuais subsequentes.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
“Mas a vereda dos justos é como a luz da aurora, que vai brilhando mais e mais até ser dia perfeito.” (Provérbios 4:18)

Esta propositura tem por objetivo fazer justiça aos Professores e Professoras.

Exercem os docentes função imprescindível na sociedade, educando e preparando os futuros trabalhadores para os mais diversos campos de atividades econômicas, contribuindo na formação da cidadania e na geração de riquezas.

A concessão do benefício aos professores e professoras, que, via de regra, necessitam locomover-se por longos trajetos entre suas residências e as escolas, e também entre estabelecimentos escolares, quando lecionam em mais de um, muitas vezes distantes entre si, representa o reconhecimento da importância social e econômica desses honrados profissionais, mas sobretudo indica a responsabilidade do Estado perante a necessidade de transportes públicos que eles enfrentam diuturnamente.

Além disso, a concessão da isenção de tarifa de transportes públicos de passageiros operados pela Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, nos serviços gerenciados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, e no transporte intermunicipal suburbano ou entre municípios contíguos, representa, de fato, um investimento de parte do Estado no aprimoramento das condições de trabalho dos professores e professoras.

Trata-se de um benefício que colherá sempre bons resultados por meio de uma continua melhoria no diligente desempenho dessa classe profissional a que tanto devemos ao longo da história de nosso Estado.

Não se trata de uma vantagem laboral propriamente dita, mas de um investimento do Estado que objetiva a Educação, procurando conceder incentivo ao Sistema de Ensino, um benefício social que alcançará o desempenho do Ensino Público e também do Ensino Privado através do reconhecimento do esforço dos Professores e Professoras.

Ao se beneficiar, também, os docentes dos estabelecimentos de ensino privados, o Projeto de lei visa suprir as lacunas deixadas pelo Estado, na medida em que este não satisfaz a totalidade da demanda na área da Educação. Portanto, estender o benefício igualmente aos Professores e Professoras de escolas particulares representa um ato de justiça abrangente, dando-lhes tratamento igualitário de tal modo que se refletirá na Educação como um todo, e por isso trará vantagens econômicas e sócias evidentes.

Por esses motivos, pedimos o voto favorável das senhoras e dos senhores membros desta Casa de Leis no sentido da integral aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 2/3/2015

a) Carlos Cezar - PSB

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2015

Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar da rede pública estadual, a disciplina de "Educação Financeira e Finanças Pessoais no Ensino Fundamental e Médio", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1o – Fica instituída, no currículo escolar da rede pública estadual, a disciplina de “Educação Financeira e Finanças Pessoais no Ensino Fundamental e Médio”, que tem como objetivo promover ao aluno a formação e o estímulo à administração racional dos recursos pessoais.

Parágrafo único - Consideram-se aptos para ministrar a disciplina de “Educação Financeira” os interessados formados em Ciências Econômicas, amparados pela legislação vigente.

Artigo 2o – A disciplina deverá ser aplicada no Ensino Fundamental e Médio, sendo obrigatória e eliminatória.

Artigo 3o – Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como a carga horária e o conteúdo programático da disciplina, que será estipulado segundo as seguintes diretrizes:

I- noções básicas de Economia;

II- estímulo ao hábito de poupar;

III- formas básicas de investimento;

IV- importância do planejamento de finanças pessoais para o futuro.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à celebração de convênios com especialistas e entidades representativas envolvidas com o tema no Estado de São Paulo.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.